

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROJETO DE LEI Nº

134/2021



Fis: Nº DL
Proc. Nº 2825/2021

Dispõe sobre: *“Proibe o exercício de cargo, emprego ou função pública na administração pública do Município de Barueri, bem como a prestação de serviços ou participação em licitação municipal, de pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais e dá outras providencias.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, da Lei Orgânica do Município de Barueri,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica vedado o exercício de cargo, emprego ou função pública na administração pública do Município de Barueri, bem como a prestação de serviços ou participação em licitação municipal, de pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais.

§1º - A vedação se aplica à administração pública direta do Município, incluindo-se ao Governo Municipal, suas Secretarias, Câmara Municipal e à administração pública indireta, incluindo-se autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que contem com participação acionária do Município.

§2º - O disposto no “caput” aplica-se após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Artigo 2º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Wagih Salles Nemer, 06 de Dezembro de 2021.

Retirado a pedido do autor.
À DL para arquivar.
Em 06/12/2021
Presidente

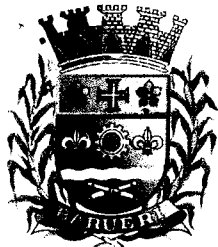
ANTONIVALDO RIOS GOMES
Vereador Kascata

Câmara Municipal de Barueri
Extraír cópias e envia- la
aos vereadores
Em 14/12/2021
Presidente

Câmara Municipal de Barueri
As Comissões Permanentes para
OPARECER
Em 14/12/2021
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI
09-02-2021 15:50 003754 22



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N° 02
Proc. N° 2825/2021

JUSTIFICATIVA

O crime de maus-tratos contra animais está previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998 (**Lei de Crimes Ambientais**), porém não há definição das condutas que são consideradas como maus-tratos.

Tal especificação ficou a cargo da Resolução nº 1.236, de 2018, expedida pelo **Conselho Federal de Medicina Veterinária**.

Como exemplo, destacamos práticas que infelizmente ainda são comuns: agredir fisicamente ou **agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal**; abandonar animais; deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária; manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas; manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries; manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio; impedir a movimentação ou o descanso de animais; submeter ou obrigar o animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica; utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento; entre outras condutas.

Por questões próprias do ordenamento jurídico nacional, **a impunidade tornou-se uma regra revoltante em relação a todos os crimes ambientais, especialmente o crime de maus-tratos**.

Assim, é imperativo utilizarmos a competência legislativa municipal para explorar as possibilidades de sanções de forma rígida, de modo a coibir ao máximo a impunidade, ao menos naquilo que nos compete.

Diante deste cenário, a vedação do exercício de cargo, emprego ou função pública na administração pública do Município de Barueri, bem como a prestação de serviços ou participação em licitação municipal, **de pessoa condenada por crime de maus-tratos contra animais, é uma penalidade que possui potencial para efetivamente coibir e punir essa prática**.

Ademais, **é necessário que o Município dê um bom exemplo, impedindo que pessoas violentas com animais exerçam funções de prestígio e sejam mantidas às custas de recursos públicos**.

É inegável o clamor popular **por um basta aos maus-tratos**, e esta proposta representa uma possibilidade efetiva de punição àqueles que causem sofrimento a esses seres sencientes, coibindo qualquer conduta cruel contra espécies sob a tutela humana.

Por isso, é de extrema importância que este ato seja levado em consideração por esta Casa de Leis, contando ainda com o apoio dos meus Nobres Pares e do Chefe do Executivo, para que possamos efetivar essa brilhante proposta.

